

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 013.01.001

Processo Licitatório nº: 8/2023-001

Modalidade: Pregão Eletrônico-SRP.

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA **MODALIDADE PREGAO** ELETRÔNICO-SRP, ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, VISANDO ATENDER A PREFEITURA E FUNDOS

MUNICIPAIS.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o

Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a

isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e

conveniência contratual (Art. 2°, § 3° da Lei referida), corroborado este entendimento

1



pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

ADVOGADO PROCESSUAL PENAL. PENAL Ε PARECERISTA. *SUPOSTO* CRIME EM**PROCEDIMENTO** LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO *AÇÃO* DAPENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa -Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e



econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação para análise e manifestação acerca do Pregão Eletrônico-SRP, documentos instrutórios, minuta de Edital e anexos. A análise requerida é para abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico-SRP, do tipo menor preço por item, tipo aberto.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de material de construção em geral, visando atender a prefeitura e fundos municipais.

Os autos se encontram numerados e regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

a) Memorando n° 1609/2022, Memorando n° 1077/2022 – SEMOSHAB, Memorando n° 224/2022 CTTUC, Memorando n° 170/2022, de solicitação



do objeto, com os respectivos quantitativos, subscrito pelos ordenadores de despesa;

- b) Cotação de preços;
- c) Cotação de preços de empresas;
- d) Mapa de cotação de preços;
- e) Termo de referência;
- f) Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- g) Autorização;
- h) Autuação e Portaria da CPL;
- i) Estudo técnico preliminar;
- j) Edital e seus anexos;
- k) Requerimento do presente Parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, no art. 38 parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. É o sucinto relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

A análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico-SRP, do tipo menor valor por item, tipo aberto/sigiloso, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratarse de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja "...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado", vejamos o que dispõe a legislação:

"Art. 1° A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1° do art. 2°



da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto."

O critério utilizado será o de menor valor por item, modo disputa aberto/sigiloso, observada as exigências contidas no bojo do edital e seus anexos.

Observou-se que restaram atendidos os pressupostos trazidos pela norma constante do Art.8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória desta modalidade de licitação, na forma eletrônica, in verbis:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma será instruído eletrônica, com os seguintes documentos, no mínimo: I - estudo técnico preliminar, quando necessário; II - termo de referência; III planilha estimativa de despesa; IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços; V - autorização de abertura da licitação; VI designação do pregoeiro e da equipe de apoio; VII edital e respectivos anexos; VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; [...]"

No presente caso, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratarse de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital.

Pela análise da situação em comento, tem-se que o Município de Tucuruí-Pará possui necessidade imediata na contração do objeto em questão em face da necessidade de promover reparos e melhorias dos espaços públicos.



Desta forma, nos termos descritos acima no art. 1º do no Decreto 10.024/19, nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo nº **8/2023- 001**, consubstanciadas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, pugnamos pelo **prosseguimento** do presente processo administrativo para abertura de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO-SRP, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 13 de novembro de 2023.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal
Portaria nº 105/2022 - GP
OAB/PA nº 23.144